



CEST

Centro de Estudos Sociedade e Tecnologia



Universidade de São Paulo

Boletim - Volume 6, Number 01, Fevereiro/2021

Valor (e Antivalor) Econômico Aplicado à Regulamentação Normativa para a Gig Economy

Thiago Felipe S. Avanci

A indústria 4.0 é algo inexorável e provocou profundas mudanças na forma como o ser humano compreende a vida em sociedade. Este termo foi cunhado por Schwab, em seu livro “A Quarta Revolução Industrial”, como referência ao processo revolucionário separado em quatro etapas, estabelecidas a partir do surgimento: da máquina a vapor; dos motores à combustão; das tecnologias e robótica; e, agora, da internet massificada. Em assim sendo, em breves linhas, conceitua-se indústria 4.0 como sendo uma nova fase inaugurada a partir de um conjunto de mudanças nas relações sociais, para a economia de mercado e de trabalho, conseqüentemente, provocadas pela massificação do uso da tecnologia e da internet, em especial a partir dos anos 2000. Fruto deste fenômeno e mudanças, a *gig economy* também é inserida neste contexto, podendo ser compreendida como modalidade de trabalho – autônomo ou não – em que o prestador do serviço atua junto ao tomador do serviço a partir da intermediação de uma ferramenta, normalmente tecnológica.

Estabelecendo-se uma análise econômica do Direito, percebe-se que todo o processo de normatização deve – necessariamente – buscar gerar valor econômico, de modo que possibilite a atividade saudável do mercado. Valor econômico é um conceito Smithiano clássico que Por óbvio, observa-se que o “peso morto” deve ser limitado ao mínimo. A construção normatizadora de um instituto como o *gig economy* pode ser regulamentada, mas isso não significa que cada aspecto desta nova expressão do mercado precise de um instrumento normativo limitador ou tolheador. Divide valor em: de uso (utilidade) e de troca (comparado com outros bens), para formação do preço. Em breve síntese, para que um bem seja

economicamente relevante, deve gozar de utilidade e ser escasso. A utilidade se refere, de um lado, ao bem ser querido, desejado porque apresenta serventia. A escassez, de outro lado, trata da disponibilidade do bem no mundo. A partir deste sistema se firma, inicialmente, o valor ao bem.

Em sede de simplificação e considerando o espaço “escasso” para o debate neste ensaio, dentro de uma economia capitalista neoliberal, valor econômico pode ser considerado como a riqueza gerada pelo mercado, ao passo que antivalor consiste justamente em perdas de riqueza. Valor econômico não se confunde com valor axiológico; o valor econômico atribuído à mercadoria deriva não somente do valor-uso do bem, mas do valor-troca do mesmo, sendo este definido por sua escassez (oferta) e por sua utilidade (procura), representado pelo preço da mercadoria.

Com esta preliminar análise superficial dos conceitos arranhados neste ensaio, começa-se a perceber uma problemática inerente à métrica macroeconômica como um todo: quais são os limites da intervenção do Estado na *gig economy*, sem que isso gere antivalor? Este é o objeto que se pretende analisar.

O que se tem observado empiricamente, em análise preliminar, é que o equilíbrio econômico capaz de gerar, otimadamente, valor econômico – riqueza – a

O equilíbrio econômico capaz de gerar, otimadamente, valor econômico (riqueza) a todos é extremamente delicado.

todos é extremamente delicado: intervenção excessiva do Estado sobre a economia pode gerar antivalor; ausência de intervenção do Estado sobre a economia pode gerar antivalor, também. Não é demais salientar que este equilíbrio delicado foi descrito, em análise econômica, pela teoria do *deadweight*. Assim, quando se fala em intervenção do Estado, entenda-se que está se tratando de normatização como o meio pelo qual se gerará potencialmente este “peso morto”.

Por óbvio, observa-se que o “peso morto” deve ser limitado ao mínimo. A construção normatizadora de um instituto como o *gig economy* pode ser regulamentada, mas isso não significa que cada aspecto desta nova



expressão do mercado precise de um instrumento normativo limitador ou tolhedor. Muito ao contrário. Esta expressão nasce com espírito de liberdade alternativo à métrica da relação de emprego convencional e mesmo à prestação de serviços convencional. Por outro lado, deixar de regular determinados Direitos, especialmente dos prestadores, que aparentemente encontram-se em posição de hipossuficiência, também significa agredir o Estado Social Democrático de Direito constituído no Brasil. Deveras, o equilíbrio de Nash e o ótimo de Pareto explicam a delicadeza de tal construção, a partir de uma análise pela teoria dos jogos.

A teoria dos jogos se constitui, portanto, como uma ferramenta de análise das dinâmicas sociais sob uma perspectiva de perdas e ganhos em termos de resultados práticos para cada uma das pessoas, decorrentes destas interações. Cumpre salientar que a teoria dos jogos não é uma construção exatamente nova; mas, somente nas últimas décadas, tem sido aplicada em outras áreas além da economia e da estratégia militar. Em verdade, a sua lógica é tão antiga na humanidade quanto a própria ideia de jogos (entretenimento) e de estratégia (militar). Mas foram Neumann e Morgenstern, em 1953, que desenvolveram uma abordagem fortemente influenciada na mecânica quântica, princípio da incerteza, trouxeram a teoria dos jogos como paradigma proposto para resolução de casos de ordem econômica. Os ganhos, *payoffs*, são definidos, portanto, a partir das escolhas feitas pelos jogadores. Em suma, explicado por esta teoria, todos desejam um *payoff* algo a partir de uma interação social.

Retornando ao ponto analisado, o que Nash previu em seu equilíbrio é que os jogadores, nesta dinâmica social, desejam o máximo de ganhos sem abrir mão da maior probabilidade de segurança em obtê-los. No entanto, em muitos casos, maior segurança indica ganhos potencialmente menores do que o jogo permitiria conquistar. Pareto, por outro lado, observa o máximo de ganhos possível como resultado de um jogo, ainda que indique deixar de lado uma maior probabilidade de segurança no resultado positivo.

Transformando isto em um cenário econômico-jurídico, começa-se a perceber o significado sua interação nos Direitos Sociais e do Trabalho, tema abordado por Avanci, em sua tese de doutorado em 2020. Os jogos aqui vistos, podem ser afigurados a partir da relação tensionada entre a sociedade brasileira, cujo objetivo geral é garantir o melhor para si (como

esperado em todos casos). E compete ao Direito, neste caso, aos Direitos que regulam o trabalho otimizar esta relação de modo que não haja distorções e os *payoffs* sejam o melhor possível a todos. Mais uma vez, retoma-se a problemática acima indicada: o excesso de regulamentação impede a atividade dinâmica do mercado; falta de regulamentação cria distorções sociais terríveis. Nesta visão de teoria dos jogos, o Direito é um mediador tentando realizar, no mínimo, um equilíbrio de Nash com vistas ao ótimo de Pareto. Uma sugestão para solução deste problema é analisar objetivamente os ganhos e perdas, sob uma perspectiva utilitarista, não

somente observando os valores axiológicos inerentes à questão. Ainda que utilitarista, sua compreensão não é tarefa simples, considerando o número de variáveis. No entanto, não se pode ingressar em um frenesi normatizador

na temática *gig economy* sem compreender verdadeiramente as consequências das medidas.

Em sede de conclusão, se propõe que a normatização da *gig economy* observe sua finalidade de gerar valor econômico à sociedade e ao Estado. Para que isso seja possível, de forma otimizada, sugere-se que sejam observados os seguintes pontos para a construção normativa do instituto em questão: excesso de intervenção gera antivaior, porquanto cria obrigações excessivas ao investidor, gera burocracia e tolhe a livre iniciativa; falta de intervenção gera antivaior porque agride o Estado Social Democrático de Direito.



Thiago Felipe Avanci é
Doutor em Direito pela
Universidade Presbiteriana
Mackenzie e pesquisador do
CEST-USP.

Coordenador Acadêmico: Edison Spina

Este artigo resulta do trabalho de apuração e análise do autor, não refletindo obrigatoriamente a opinião do CEST.